

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei n. 13.097/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE
() primeira discussão, em
() segunda discussão, em
(x) terceira discussão, em 28.08.14
() discussão única, em

Presidente

PROJETO DE LEI N.

Autor: Vereador Carlos Eduardo Saboia.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de área para estacionamento de bicicletas em *shopping centers*, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 1.º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações destinados a *shopping centers*, hipermercados e congêneres.

§ 1.º A área de que trata o *caput* deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas, no mínimo, 5 (cinco) vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§ 2.º As despesas com a implantação do bicicletário serão suportadas pelo empreendedor.

Art. 2.º Os bicicletários instalados na área referida no art. 1.º deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3.º A declaração de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1.º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 4.º Os empreendimentos de que trata o art. 1.º já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.



Art. 5.º A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 6.º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo previsto no *caput* implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Art. 7.º O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de agosto de 2014.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente – Relator

De acordo com o Relator:


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vice-Presidente


MÁRCIA SOCREPPA
Membro



4738

EMENDA MODIFICATIVA N. 01.
Autor: Vereador Carlos Eduardo Saboia.

TEOR DA EMENDA:

O artigo 5.º do Projeto de Lei n. 13.097/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá à Secretaria Municipal de Gestão.”

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de agosto de 2014.

CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor

EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 21 / 08 / 14

.....
PRESIDENTE